



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO
DE 2023**

**Estabelece a organização
básica dos órgãos da
Presidência da República e
dos Ministérios.**



SF/23398.67814-25

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos V a XII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, e acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 27, nos termos a seguir:

“Art. 27.

.....
.....
.....
.....

V- política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI- articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de

cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VII- articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VIII- orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

IX- normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X- gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

XI- gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII- coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII- aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST.”(NR).

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II- apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o



Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades



Terapêuticas), conforme cadastro “organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país” e “cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento.”

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantém contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A,

as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão
Podemos - CE



SF/23398.67814-25